

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009 (nº 6.359, de 2009, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009 (Texto final revisado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
	Regula a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.	Altera as Leis nºs 12.468, de 26 de agosto de 2011, e 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011		Art. 1º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C:
Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados. Parágrafo único. (VETADO).		
	Art. 1º A exploração de serviço de táxi depende de autorização do poder público local, que será outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica dos condutores.	“Art. 9º-A A exploração de serviço de utilidade pública de táxi depende de autorização do poder público local, que poderá ser outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos estabelecidos em lei relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação dos condutores.
	Parágrafo único. O poder público manterá registro dos titulares de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.	Parágrafo único. O poder público manterá registro dos títulos de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.”
	Art. 2º A autorização para a exploração de serviço de táxi é um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode ser objeto de negócios jurídicos e integra a herança de seu titular.	“Art. 9º-B A autorização para a exploração de serviço de táxi não poderá ser transferida sem anuência prévia do poder público autorizatório, assegurado o direito de sucessão na forma da legislação civil.
	Parágrafo único. A autorização para a exploração de serviço de táxi somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.	Parágrafo único. Após a transferência, a autorização somente poderá ser exercida por outro condutor titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga.”
		“Art. 9º-C Em caso de transferência em decorrência de direito de sucessão, o novo autorizatório sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes

Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009 (nº 6.359, de 2009, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009 (Texto final revisado)	Substitutivo da Câmara dos Deputados
		da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.”
Art. 10. (VETADO).		
Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974		Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art . 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.		“Art. 1º
§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.		§ 1º Os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica à dos contribuintes autônomos.
§ 2º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.		§ 2º O contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.
	” (NR)
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Art. 3º O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.	“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar a exploração dessa atividade.” (NR)	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.